



## Prefeitura de Timbó

Timbó/SC, 12 de junho de 2025.

Sra. Angela Preuss

Assunto: Resposta à Impugnação – Qualificação Econômico-Financeira

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA à alínea “c” do item 9.2.4 do Edital, que trata da exigência de apresentação de índices de liquidez corrente e liquidez geral iguais ou superiores a 1,00, informa-se que não assiste razão à impugnante.

A exigência editalícia encontra amparo legal na Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 69, que estabelece:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Conforme se observa, a norma autoriza expressamente a exigência de índices contábeis como critério objetivo de comprovação da capacidade econômico-financeira, desde que estes sejam usual e amplamente aceitos no meio contábil, o que é precisamente o caso dos índices de liquidez corrente e liquidez geral utilizados no presente edital.

Tais índices são conceitos clássicos da contabilidade gerencial, usados cotidianamente na avaliação da capacidade das empresas de honrar seus compromissos de curto e longo prazo. Além disso, o valor de referência exigido — igual ou superior a 1,00 — é o mais baixo e permissivo possível,



## Prefeitura de Timbó

representando o mínimo razoável para assegurar que a empresa tenha, no curto prazo, ativos suficientes para cobrir seus passivos.

A adoção de índices inferiores a 1,00 poderia indicar situação de desequilíbrio financeiro e comprometer a boa execução contratual, o que contraria o interesse público e a própria finalidade da habilitação econômico-financeira, que é mitigar riscos para a Administração.

A impugnante também sustenta a necessidade de previsão de alternativas como patrimônio líquido ou capital social. No entanto, a Lei nº 14.133/2021 não obriga a adoção cumulativa ou alternativa de critérios, deixando à Administração a discricionariedade para definir, de forma justificada, os indicadores mais adequados à natureza e ao risco do contrato — o que foi devidamente observado neste processo licitatório.

Portanto, conclui-se que:

- Os índices exigidos são usualmente adotados e amplamente reconhecidos na contabilidade;
- O parâmetro estabelecido (igual ou superior a 1,00) é o mínimo aceitável sob a ótica de segurança contratual;
- A exigência está em plena conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e visa apenas assegurar que os licitantes tenham estrutura financeira suficiente para cumprir as obrigações contratuais.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual entendo adequada a manutenção dos índices estabelecidos no edital.

Atenciosamente,

---

Rodrigo Dall’Onder Spaniol  
Analista Contábil